

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Cria o "Programa Fazer o Bem na Melhor Idade", destinado a incentivar o acolhimento de idosos que moram em Asilos ou Casas de Convivência e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a possibilidade de redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em qualquer regime, proporcionalmente à ajuda assistida para a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não aufera rendimentos tributáveis ou os aufera em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, desde que o contribuinte comprove a assistência direcionada.

Parágrafo único. Para cumprimento desta Lei, o Poder Executivo federal estimará o montante da renúncia fiscal e incluirá esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 2º. Fica criado o Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE, destinado a incentivar a manutenção das despesas vitais mínimas de idoso que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não aufera rendimentos tributáveis ou os aufera em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda, desde que o contribuinte comprove a assistência direcionada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.



* c d 2 3 2 7 8 8 9 8 6 3 0 * LexEdit

Art. 3º. O Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE é constituído por um conjunto de ações destinadas a:

- I – estimular a assistência, por pessoas jurídicas sediadas no nosso país, para a manutenção das despesas vitais de idosos que residam asilos ou casas de repouso ou acolhimento e que não auferam rendimentos tributáveis ou os auferam em valor inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda;
- II – estimular o convívio de pessoas idosas em sociedade, através da promoção de eventos de integração, buscando minimizar fatores de isolamento social.

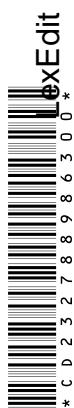
Art. 4º Para a implantação das ações do Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE, o Poder Público poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e/ou protocolos de intenções com instituições públicas e privadas.

Art. 5º. As pessoas jurídicas sediadas no país que, na qualidade de contribuintes, aderirem ao Programa FAZER O BEM PARA A MELHOR IDADE, terão o direito de compensar os valores direcionados para cada idoso assistido, sob o limite de até 3 (três) indivíduos, que resida em asilos ou casas de repouso ou acolhimento, podendo gozar do abatimento equivalente à assistência fornecida sobre o valor apurado anualmente de Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica.

§1º A Compensação não ultrapassará o limite de 5% do imposto apurado anualmente.

§ 2º Em caso de apuração de prejuízo fiscal, a empresa poderá abater o benefício nos exercícios seguintes, sob limite de 5% do imposto apurado no ano.

Art. 6º O benefício fiscal previsto no caput será concedido às pessoas jurídicas portadoras do certificado “Amigo do Idoso”, a ser expedido pelo Poder Público após habilitação da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil.



* C D 2 3 2 7 8 8 9 8 3 0 * LexEdit

§ 1º A habilitação compreenderá a comprovação da assistência em questão, a realização regular do assistencialismo mensal e o nome da pessoa idosa que será assistida.

§ 2º A habilitação será feita conforme procedimento regulamentado pela Receita Federal do Brasil, que estabelecerá os procedimentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta lei e ao abatimento do tributo.

§ 3º A Receita Federal do Brasil poderá exigir do interessado outros dados ou documentos que comprovem o direito ao abatimento proporcional.

Art. 7º A habilitação de que trata esta lei deverá ser feita anualmente, conforme pedido a ser formulado pelo representante da pessoa jurídica, que assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas e devidamente comprovadas.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo será apresentado até o último dia útil de cada exercício, na forma a ser definida pela Receita Federal do Brasil, produzindo efeitos sobre o imposto de exercício de sua apresentação.

§ 2º O valor de abatimento deverá ser informado nas obrigações acessórias de apuração anual.

§ 3º Em caso de eventual indeferimento da habilitação, fica o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto correspondente à compensação informada, acrescido de multas e juros.

§ 4º A Receita Federal do Brasil estabelecerá condições em que as multas serão relevadas.

Art. 9º A Receita Federal do Brasil poderá solicitar ao contribuinte, bem como a casa de repouso ou acolhimento, a qualquer momento, o fornecimento de documentação do requerente, bem como a verificação da assistência mensal, de forma a comprovar a continuidade da assistência fornecida ou



* C D 2 3 2 7 8 8 9 8 6 3 0 * LexEdit

esclarecer ou complementar qualquer dado específico para a concessão do benefício.

Art. 10º O benefício em tela terá duração de 5 anos, a partir da entrada de sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

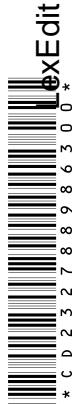
O Estatuto do Idoso incluiu no ordenamento jurídico a possibilidade de abater impostos consoantes à contribuição para os fundos de apoio às parcelas mais idosas da população. A lei já permite que o empresário destine parcelas de seu Imposto de Renda aos fundos do Idoso, sendo assim, essa lei visa aumentar o assistencialismo a pessoas idosas que vivem em asilos ou casas de convivência, mas que não possuem rendimentos vitais que permitam a sua manutenção sem o auxílio de doações, seja por causa do alto custo com medicamentos, alimentações, exames médicos, etc.

O dever de assistência a pessoas idosas pelos representantes de pessoas jurídicas revela-se de grande importância para nossa evolução como sociedade, tendo em vista o gradual e implacável envelhecimento da população brasileira, o déficit previdenciário e a situação de vulnerabilidade que afeta tantos indivíduos da terceira idade.

Por que então não incentivar que o empresariado “assuma” um idoso, de forma a promover o convívio social do mesmo com a família do contribuinte, que por muitas vezes, não possui parentes/amigos vivos?

Apoiar um projeto de desenvolvimento social por meio de leis de incentivo é uma forma importante de destinar parte dos valores dos tributos a recolher do seu negócio para projetos em que se possa acompanhar de perto e em que realmente se acredita e de forma personalizada.

Além disso, essa lei representa uma maneira de solidificar os valores da organização interna e externamente, melhorando a imagem da empresa junto aos *stakeholders* (ou públicos de influência).



* C D 2 3 2 7 8 8 9 8 6 3 0 0 *

De acordo com a Nielsen, 74% dos brasileiros preferem comprar de empresas que têm um programa sustentável de ações. Isso evidencia a existência de uma demanda pela responsabilidade social e pelo fomento ao desenvolvimento nacional.

As vantagens são inúmeras. Em resumo, essa lei de incentivo é um importante instrumento para o empresário ser um decisor sobre qual será a contrapartida do imposto que paga e ainda apoiará um projeto no qual acredita e de forma individualizada, já que poderá passar a conviver com o idoso escolhido, além de fortalecer a sua marca junto a seus consumidores, colaboradores e fornecedores.

Pelo exposto, peço apoio aos meus pares para a aprovação de tão relevante projeto.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

Deputado Zé Neto PT/BA

